

CORREIÇÃO PARCIAL n. 0000256-71.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: A DUQUEZA RIO PRETO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. - Adv. EVANDRO CASTILHO MEDICI (OAB/SP Nº 158.475)

CORRIGENDO: JUIZ ALUISIO TEODORO FALLEIROS

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO ALMEJADO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A reconsideração da decisão de arquivamento da ação possui índole jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim abuso ou tumulto que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a obtenção do provimento almejado por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por A Duqueza Rio Preto Comércio de Confeções Ltda. em face de ato praticado pelo Juiz Corrigendo na condução do processo nº 0010026-73.2023.5.15.0110, em curso perante a Vara do Trabalho de José Bonifácio, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata a Corrigente que autuada a ação, em 13/2/2023 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi designada audiência una para o dia 20/3/2023, na modalidade telepresencial (Juízo 100% digital). Ressalta que dez dias antes da sessão, a Reclamante requereu a realização de audiência presencial, o que foi deferido pelo Juízo em 15/3/2023, mantendo-se a data e horário anteriormente designados.

Destaca que, aberta a audiência na data e forma designadas, diante da ausência da Reclamante, o Juiz decidiu pelo arquivamento da reclamatória e concedeu ao autor o direito de justificar legalmente sua ausência para isentá-lo do pagamento das custas judiciais, em observância ao disposto no artigo 844, da CLT.

Aponta, no entanto, que o Reclamante peticionou não apenas para justificar a ausência, mas pleiteando que o procedimento da referida reclamatória tivesse prosseguimento, com designação de nova audiência de instrução. E refere que, ao apreciar o pedido, o Corrigendo, contrariando o ordenamento jurídico processual, proferiu a decisão impugnada, em 27/4/2023, reconsiderando a determinação de arquivamento da presente ação e designando nova audiência una. Sustenta que “*não se pode admitir, em respeito ao princípio do devido processo legal, devidamente insculpido como garantia fundamental em nossa Constituição - artigo 5º, inciso LIV, é modificar-se uma decisão, que possui natureza de sentença, sem a observação do sistema recursal trabalhista previsto em Lei*”.

Diante disso, requer que se ordene a suspensão do ato motivador da presente correição, até o julgamento final da presente Correição, determinando-se o cancelamento da audiência designada para o dia 12/06/2023, e, ao final, seja a correição parcial julgada totalmente procedente, mantendo-se a decisão de arquivamento definitivo da referida reclamatória.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2781136).

Tempestiva a medida correcional, vez que apresentada em 28/4/2023, em face de decisão disponibilizada em 26/4/2023.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso vertente, observa-se que a Corrigente objetiva a cassação de decisão proferida nos seguintes termos: *“Analisando-se os presentes autos verifica-se que, de fato, as partes foram cientificadas, através da notificação de ID 3be042a, apenas em 20/03/2023, ou seja, o mesmo dia da audiência designada. Assim, reconsidero a determinação de arquivamento da presente ação, designando audiência UNA na MODALIDADE PRESENCIAL para o dia 12/06/2023, às 08h50min, mantidas todas as determinações anteriores.”*

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem, vez que o ato impugnado, acima transcrito, revela unicamente o posicionamento técnico da dirigente processual, que, após análise dos elementos coligidos no processo, verificou que as partes foram cientificadas no mesmo dia da audiência designada e compreendeu justificada a ausência da parte, capaz de motivar a redesignação da sessão. Neste sentido, possui natureza jurisdicional, e é compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, não configurando tumulto ou abuso que pudesse demandar a interferência correcional na tramitação do processo.

Ressalta-se ainda que o acolhimento do pedido de Correição Parcial, tal como formulado, implicaria em atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face dos preceitos contidos no artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Há que se ressaltar, ainda, que a Corrigente dispõe de outros meios processuais, externos à seara censória, para obter o provimento que pleiteia, ainda que de forma diferida. Tal circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada, o que claramente não é a hipótese dos autos.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 2 de maio de 2023

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL